

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.457, DE 2001

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Senado Federal, pretende acrescer parágrafos aos arts. 8º e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos).

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.457, de 2001, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação em todas as modalidades (CF, art. 22, XXII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em comento está em conformidade com os princípios e regras da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição se ajustam às disposições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Sugere-se apenas a supressão da palavra “terminantemente”, por inadequada, que consta do § 3º do art. 8º da Lei 8.666/93, na redação proposta pelo art. 2º da proposição em apreço.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.457, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.457, DE 2001

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

EMENDA N° 1

Suprime-se a palavra “terminantemente” constante do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, na redação proposta pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

2013_31934